# DELIBERAÇÃO AC00 - 1445/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13599/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1879788 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA |
| **RECORRENTE** | : HELENA DE SOUZA |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – RECURSO PROVIDO.**

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Helena de Souza,** no sentido de retirar o item 4 da Decisão Singular nº 1405/17 (TC 13599/2015), excluindo a multa aplicada então pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela *Sra. Helena de Souza*, Ordenadora da Despesa enquanto secretária de educação do *Município de Coronel Sapucaia/MS*, em face da Decisão Singular 14015/17 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos pertinentes ao *Contrato nº 23/15.*

Inconformada com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito – anular a multa - , alegando, em suma, que dita intempestividade não gerou prejuízo ao erário, nem prejudicou o certame.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 12).

Em primeira apreciação, verificando haver documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, determinei o envio ao núcleo técnico que, na oportunidade concluiu que de fato o prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas pelo jurisdicionado não havia sido extrapolado, conforme se extrai da análise de f. 15.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que a Ordenadora da Despesa elidiu a causa geradora da multa na Decisão em objeto, opinando pelo conhecimento do recurso e seu provimento, nos termos do Parecer nº 1578/19 de f. 18.

É o relatório

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A Decisão recorrida encontra-se no TC/13599/15, sendo que a matéria objeto de apreciação pelo Relator refere-se à formalização do *Contrato nº 23/15,* do 1º Termo Aditivo, bem como à execução financeira, que foram todos declarados regulares, porém, aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desconformidade com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 (item 4 da DS 14015/17).

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VII, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 160/12, c/c o artigo 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 12 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – PEDIDO

Em suas alegações argumenta que a multa aplicada em razão da intempestividade da publicação do extrato do contrato não deve prospera posto que, de fato, tal intempestividade não se caracterizara, juntando, para tanto, documento comprobatório.

A 5ª Inspetoria analisou os argumentos e o documento citado, registrando a data exata para envio dos documentos e cumprimento do prazo regimental, concluindo que os argumentos trazidos na peça recursal seriam capazes de modificar a decisão em questão (ANA 24456/18 – f.15).

O Ministério Público de Contas, igualmente, diante dos argumentos da recorrente e das informações prestadas pela equipe técnica, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do Parecer 1578/2019 de f. 18.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são suficientes e providos da razão necessária a modificar os fundamentos da multa aplicada o presente Recurso Ordinário merece ser provido.

**DISPOSITIVO**

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

- CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

- DÊ PROVIMENTO, no sentido de retirar o item 4 da Decisão Singular nº 1405/17 (TC 13599/2015), excluindo a multa aplicada então pela intempestividade na remessa de documentos.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB/SETAC.APT/ARP